

O TIRO CIVIL

Orgão dos Atiradores Civis e Caçadores Portuguezes

PROPRIETARIOS:—ANSELMO DE SOUZA e PALERMO DE FARIA

Publicações

Anuncios, cada linha, typo commum.	20 réis
Commicados.	60 »
Reclamos.	100 »
Artigos.	200 »

Quinta feira 22 de outubro de 1896

Assignaturas

Lisboa, série de 12 numeros	300 réis
Provincias, séries de 24 numeros	600 »
Numero avulso	50 »
Paizes da união postal, 24 numeros	1.000 »

RESUMO

Concurso de tiro.—Atiradores premiados.—A proposito do projecto de lei sobre caça, por NEMROD.—Palestrando.—Pequeno adjutorio para um projecto de lei sobre caça, por BAPTISTA DE SÁ.—Carteira de tiro.—O direito de caçar, por MARTELLEIRO.—Ponto final, por B. DE SÁ.—Tres heroes.—62 perdizes vivas, por ANSELMO DE SOUZA.—Pensando em caça, por B. DE SÁ.—Abetardes.

Atiradores premiados

Concurso annual de tiro em 28 de junho de 1896

3.º PREMIADO

Ignacio José Franco

Não publicamos o retrato do sr. Ignacio Franco porque ainda não foi possível obtel-o. O sr. Franco está ausente ha bastante tempo; quando voltar daremos o seu retrato e biographia se assim o permittir.

4.º PREMIADO



Emilio Kesselring

Nasceu em 13 de fevereiro de 1859, em Kradoef, cantão de Thurgovie, Suissa. Veio para Lisboa em fevereiro de 1881 e desde essa época é empregado do commercio. Pertence aos atiradores do Grupo Suisso.

No concurso federal de tiro em Winterthur, em 1895, obteve os seguintes premios: uma taça de prata, uma medalha de bronze e mais dois pequenos premios.

No 1.º concurso official de tiro em 6 e 7 de janeiro de 1894 foi classificado em 31.º logar no 2.º turno do 2.º grupo; no 2.º concurso em 29 de julho de 1894 foi classificado em 1.º logar no 1.º grupo sendo-lhe conferido o premio d'El-Rei, uma carabina da fabrica William Moore & Gray, de Londres, com a dedicatória em chapa de prata na coronha: *Concurso de tiro, 1894—El-Rei* (fac-simile); no 3.º concurso official em 19 de junho em 1895, foi classificado em 29.º logar no 2.º turno do 1.º grupo e em 23.º logar no 3.º grupo obtendo a medalha de prata, premio da Carreira; no 2.º concurso da Associação dos Atiradores Civis Portuguezes em 10 de novembro de 1895 foi classificado em 23.º logar no 2.º grupo.

A percentagem média d'este atirador no anno de 1895 foi a seguinte: No alvo

a 100^m—100^o/₀; a 300^m—82,6^o/₀; a 400^m—62^o/₀; a 500^m—60^o/₀; no tiro espectral (figura de joelhos) 56,1^o/₀. Durante o anno de 1895 foi 25 vezes á carreira.

A PROPOSITO DO PROJECTO DE LEI SOBRE CAÇA

(Continuado do n.º 83)

Art.º 17—Este artigo deve antes ser um paragrapho do art.º 16.

Art.º 18—A disposição d'este artigo pode ser comprehendido no § un. do art.º 6 accrescentando-se-lhe apenas «*em assim os animaes nocivos e damninhos.*»

Não ha necessidade de se dizer que estes animaes se podem caçar por qualquer forma, porque no dito § un. não se diz como devem ser destruidos os animaes bravios, concluindo-se por isso que o podem ser por qualquer forma.

Art.º 19—Deverá accrescentar-se o *tou-rão.*

Art.º 22—Aos fiscaes mencionados deverá accrescentar-se *os guardas fluviaes e os cabos de policia.*

Art.º 26—Na sessão de 4 de setembro resolveu-se accrescentar a este artigo que a licença só é valida por seis mezes e meio, terminando sempre no dia ultimo de fevereiro, seja qual fór a epocha em que tenha sido tirada.

O projecto refere-se á licença de porte d'arma, quando se devia só referir á licença para caçar, como expuz tratando do art.º 2.º

Na modificação que apresento ao art.º 3.º digo que a licença para caçar deve ser válida por um anno.

Tirando-se licença, seja em que epocha fór, que inconveniente ha em que ella seja válida por um anno se só se póde caçar de 15 d'agosto ao ultimo dia de fevereiro?

A licença para nada serve a quem caçar fóra d'este tempo, isto é durante o defeso, e fica sujeito ás penas legais.

Se caçar depois de terminado o tempo, para que tem licença de caçar sem tirar outra, incorre da mesma fórma na pena que pune esta falta.

Art.º 30—Como entendo que a lei deve tratar de licenças para caçar, como faz a citada lei franceza, art.º 6.º e não de posse d'arma, parece-me que se deve alterar o que o artigo diz sobre recusans.

Art.º 30 n.º 1—Não comprehendo bem a disposição d'este numero.

Quer elle dizer que será recusada a licença a quem *tenha* sido condemnado por delicto previsto n'esta lei mas praticado *anteriormente* á sua promulgação?

Quer elle dizer que a licença será recusada a quem, posteriormente á promulgação da presente lei, *for* condemnado por delicto por ella previsto, mas praticado *anteriormente*?

Nem uma nem outra coisa, se pode admittir porque é dar á lei effeito retroactivo.

CONCURSO DE TIRO

TRABALHA-SE activamente e com enthusiasmo na *Associação dos Atiradores Civis Portuguezes* para que o concurso de tiro, que deve realizar-se no proximo domingo 15 de novembro, seja mais uma demonstração dos progressos feitos pelos nossos atiradores.

A carreira de tiro, em Pedrouços, tem sido regularmente concorrida e os alvos de concurso, apesar de exigirem bastante firmeza e pericia, não tem mostrado differença sensivel mas médias das balas acertadas, estando nós certos que, se todos se applicarem, sem precipitações, poderão obter-se resultados muito satisfactorios.

Em todos os concursos de tiro até hoje feitos, tanto officiaes como particulares, se tem notado sensivel differença, para menos, nas balas acertadas, e os melhores atiradores nem sempre tem tido a classificação que deveria esperar-se das provas anteriormente dadas.

A que attribuir esta differença de percentagens em atiradores habeis e experimentados?

Incontestavelmente á pressão moral que o concurso exerce nos mais firmes e nos mais despreoccupados. É esta difficuldade que os atiradores precisam vencer; a serenidade é das primeiras condições exigidas, pois d'ella depende a firmeza e portanto o resultado final d'uma prova publica.

Nem todos os atiradores, com quem largamente temos, por vezes, discutido o assumpto, são d'esta opinião; até hoje, porém, ainda não nos apresentaram razões que nos levassem a modificar o que pensamos e é convencimento nosso que, não ha outro motivo, nem outra causa que possa justificar os resultados que a estatística á evidencia nos demonstra.

Durante o anno os atiradores conservam médias excellentes, fazendo fogo em condições muito diversas e, naturalmente, diferentes em cada domingo; no dia do concurso queixam-se amargamente do vento, do sol, ou das nuvens e não querem attribuir o effeito á causa unica que o provocou a sensibilidade nervosa, a acceleração das palpitações do coração, a commoção enfim que lhes tirou a firmeza e fez desviar as pontarias.

Os que se apresentarem despreoccupados, tranquillos e serenos, sem pensarem nos premios do concurso, ou ainda na sua reputação de atiradores, terão vencido a difficuldade e serão, sem a menor duvida, os primeiros classificados.

O concurso está proximo; o resultado provará se temos ou não razão.

Mas se o n.º 1 não quer dizer nem uma nem outra coisa, então não comprehendo o que n'elle se quer dispôr.

Art.º 30 n.º 3.º — Não me parece que seja rigorosamente juridica a disposição de este numero, porque o Cod. Pen. não estabelece a pena de perda de direitos civis.

A incapacidade do exercicio de alguns direitos civis é effeito de pena e não uma pena, como se vê do disposto nos art.ºs 73 n.º 3.º e 77 n.º 2 do Cod. Pen.

Pode o cidadão estar inhibido do exercicio dos direitos civis, mas não os perde, e a lei determina o modo como deve ser supprida a incapacidade d'elle (Cod. Civ. Art.º 5.º 355)

Poderia o numero ser redigido pela seguinte forma: *aos condemnados em pena que produza o effeito estabelecido no n.º 3.º do art.º 76 do Cod. Pen.*; mas não encontro razão que justifique esta recusa.

Este effeito da pena cessa *ipso facto* pela extinção d'ella. Se a pena é maior, o condemnado não pôde caçar, porque está cumprindo a pena. Logo que a pena se extinga, já pode caçar, porque cessou o effeito d'ella.

Se a pena é a de perda de direitos politicos, unica correccional que tem como effeito necessario a incapacidade estabelecida no n.º 3.º do art.º 76 do Cod. Pen., não me parece haver motivo para se recusar licenças para caçar.

Poderá haver motivo para ser recusada a licença de porte d'armas, mas não me parece que a haja para recusar a licença para caçar.

Entendo, pois, que este numero deve ser supprimido.

Art.º 30 n.º 4.—Parece-me que se deve accrescentar: *por demencia e aos surdos-mudos.*

Aos interdictos por prodigalidade não acho motivo para lhe ser recusada a licença para caçar. Pode ser um mau administrador da sua casa, mas ser um bom caçador.

Como, porem, o exercicio da caça traz responsabilidades civis e criminaes, deve exigir-se que a licença seja solicitada pelo curador ou administrador, o que pode ser prevenido no n.º 5.º

Art.º 30 n.º 4.º e 6.º — Como faço distincção entre licença de porte d'arma e licença para caçar, devendo a lei só tratar d'esta, parece-me que para caçar não deve ser recusada aos menores, seja qual fór a sua idade, quando solicitada por seus paes ou tutores.

Se a lei devesse tratar de licença de porte d'arma, achava justissimo que ella fosse recusada a menores de 16 annos, embora solicitada pelos paes. A de caçar não.

Pode um caçador querer que um seu filho, menor de 16 annos, vá na sua companhia ou mesmo só á caça das lebres com galgos.

Não ha motivo para se recusar licença para isso.

Parece-me, pois, que dos n.ºs 5 e 6 se deve fazer um numero só com a seguinte redacção, em harmonia com o que expuz na ultima parte das considerações sobre o n.º 4.º *Aos menores e aos interdictos por seus paes, tutores, curadores ou administradores.*

Art.º 30 n.º 8 — Não posso concordar com a disposição d'este numero.

O art.º 6.º da citada lei franceza restringe a recusa da licença para caçar aos condemnados pelos crimes n'ella expressamente designados, mas pelo tempo de 5 annos depois de haver terminado a pena.

O projecto, porem, estabelece a recusa

durante toda a vida e aos condemnados seja por que crime tenha sido.

Ora isto não pode ser.

Então qualquer individuo, que tenha sido condemnado por ter dado duas bofetadas em quem o tenha insultado, fica inhibido de voltar á caça!!

Ou se restrinja a recusa de licença para caçar a tempo certo a condemnados por crimes taxativamente designados, ou então supprima-se o n.º 8.º

Parece-me, porem, que o n.º 8 pode comprehender, taxativamente na recusa por 3, 4 ou 5 annos depois de cumprida a pena os individuos que tenham sido condemnados pelo crime de *vadiagem, mendiciedade, furto ou abuso de confiança*, como tambem estabelece o citado art.º 6 da lei franceza.

A disposição generica, como está, não é sustentavel.

Pela citada lei franceza no n.º 4 do art.º 7, a licença para caçar é tambem recusada aos guardas campestres e florestaes das camaras e estabelecimentos publicos e aos guardas florestaes do estado e aos guardas fluviaes.

Parece-me aceitavel esta recusa. A policia do cumprimento da lei não deve estar auctorizada a caçar que é para melhor a fazer cumprir.

Parece-me, pois, que se podia additar o seguinte numero: *Aos policias, cabos de policia, guardas fiscaes, cantoneiros, guardas campestres, florestaes, ruraes e fluviaes e aos guardas particulares ajuramentados.*

(Continua)

NEMROD.

PALESTRANDO

Sr. Redactor. Permitta-me v. que eu tome tambem parte na «Palestra» que vem inserta no ultimo numero do seu excellente semanario o *Tiro Civil*.

Plenamente d'accordo com o seu ultimo periodo sou dos que não receiam represalias da parte da gente do campo, quando a lei protectora da caça venha a ser promulgada.

Tenho seguido com interesse o que sobre caça tem vindo publicado nos ultimos tempos e para responder cabalmente ao sr. *** basta-me lembrar dois artigos subscriptos com os pseudonymos de Nemrod e Martelleiro, suppondo, é claro, que o sr. *** está tambem resolvido a aturar-me.

Pude ver no anno findo que a pimponice da gente do campo se desvanecia como fumo perante os soldados da guarda fiscal, e que o principal argumento d'essa gente, quando os obrigaram a guardar a véda a valer, era sempre o que se fazia n'um concelho onde, provavelmente, nenhum tinha posto os pés.

A véda foi por aqui o que nunca tinha sido, e, os que mais se queixavam, hoje calam-se quando lhes fazem ver o erro que estavam, confessando quando apermatados que sim, que ha muita lebre e muito coelho.

Deem-lhe o exemplo os que podem e devem dar-lho; peça-se aos lavradores que prohibam aos seus serviçaes a destruição de ninhos, ovos, laparos, etc.; castiguem-se os delinquentes e tudo irá bem.

Mas não se obrigue a gente dos campos a assistir de braços cruzados á destruição da caça pelos ricos e remediados.

E' justo, justissimo que se prohibam todas as armadilhas, tanto mais que, em muitos casos, os que as usam não desdenham *apanhar* cereaes, azeitona, bolóta, gado

miudo etc., mas d'ahi a prohibir a caça, que a tanto equivale a maneira porque a vão onerando, vae uma distancia enormissima.

Ha bem poucos dias ainda levou-me a necessidade a uma feira que se faz no Redondo e passando proximo de Terena notei que, sendo sabbado, tanta gente andasse caçando, e não resisti ao desejo de interrogar um afim de saber o que motivára a reunião de nada menos de trinta e oito caçadores.

Sube então que nenhum d'elles era de Terena mas d'uma aldeia distante, denominada Pardaes, e que na sua quasi totalidade andavam caçando por não terem trabalho.

Ora aquillo que eu presenciei é de molde a fazer-me pensar quanto é justo o que pretendem os srs. Martelleiro e Nemrod e que eu bem desejava ver consignado no projecto de lei sobre caça e concedido pouco mais ou menos n'estes termos.

Art. Haverá tres especie de licença para caçar dando todas direito ao uso d'armas de caça, fóra do periodo defezo.

1.º Para caçadores de profissão pagando (pelo tempo em que a caça fór livre) réis 2\$000 de sello e respectivos emolumentos.

2.º Para amadores (com validade como a primeira em todo o paiz e pelo mesmo tempo) pagando 1\$000 réis de sello e respectivos emolumentos.

3.º Para amadores (com validade, no concelho em que fór tirada e limitrophes, pelo tempo das outras) pagando de sello e emolumentos quantia nunca excedente a 500 réis.

Parece-me que d'esta fórma se ampliaria o effeito da ideia do sr. Martelleiro pagando mais quem mais direitos quizesse adquirir, e não se daria a anomalia, que muito bem aponta o sr. Nemrod, de nada pagar quem não caçasse a tiro.

Salva esta pequena modificação, inteiramente d'accordo com s. ex.ª, entendo que todos devem tirar licença para caçar tanto mais que segundo o projecto de lei o facto da auctoridade a poder negar nos poupará a deploraveis equivoocos e d'ora avante o ser portador d'uma arma será um attestado de boa conducta.

Não se faça da caça um monopolio de facto em favor de tal ou tal classe e estou certo que a gente do campo não justificará os receios do sr. ***.

Pela inserção d'estas linhas sr. redactor lhe ficará extremamente grato.

UM SEU CONSTANTE LEITOR.

Pequeno adjutorio para um projecto de lei sobre caça

(Continuado do n.º 85)

Art. 21.º — Os guardas campestres, ruraes e florestaes e os cantoneiros das estradas não poderão caçar nem usar espingarda propria para caça.

Art. 22.º — Ao governo compete interdizer uma determinada especie de caça pelo tempo que julgar conveniente, reconhecendo-se que essa especie de caça tem perto o termo da sua extinção completa.

Art. 23.º — São encarregados da superintendencia da policia da caça os governadores civis, administradores de concelho ou barro, commissarios de policia, commandantes de destacamentos da guarda fiscal e as direcções de sociedades que tenham por fim velar pelo cumprimento do *defeso*.

Art. 24.º — São fiscaes directos d'esta lei os regedores e seus subordinados, os policias, guardas fiscaes, cantoneiros das estradas, zeladores municipaes, guardas campestres, florestaes e ruraes, a quem compete faz-la executar.

Art. 25.^o—Compete ás auctoridades de que trata o art. 23.^o propôr gratificações aos fiscaes directos d'esta lei, quando mereçam ser recompensados em virtude do zelo a ella consagrado.

CAPITULO II

Das penalidades

Art. 26.^o—Os transgressores d'esta lei, qualquer que seja a transgressão, serão punidos com 10:000 réis de multa da primeira vez, com réis 20:000 da segunda e 50:000 réis da terceira.

Os que pela quarta vez a transgredirem pagarão 50:000 réis de multa e soffrerão ainda a pena de seis mezes de reclusão e a de serem prohibidos do direito de caçar, sendo caçadores, por espaço de cinco annos.

Art. 27.^o—Todo o empregado a cargo de quem estiver a fiscalisação directa d'esta lei que mostre desleixo no cumprimento dos seus deveres, que não participe ou que encubra qualquer transgressão da mesma ou que d'ella seja transgressor, pagará 30:000 réis de multa, será recluso por seis mezes e demittido immediatamente, provando-se-lhe qualquer das faltas acima referidas.

Art. 28.^o—Os delinquentes que não possam, por falta de meios, pagar as multas que lhes forem applicadas, cumprirão a pena de tantas semanas de reclusão quantas forem as parciaes de mil réis em que possa dividir-se a multa em que tiverem sido condemnados.

CAPITULO III

Dos processos

Art. 29.^o—Os individuos que transgredirem qualquer disposição da presente lei poderão ser processados a requerimento de qualquer, excepto os que, em tempo de caça, caçarem em terrenos d'outrem, os quaes só poderão ser processados a requerimento do proprietario ou rendeiro dos terrenos onde fôr commettida a transgressão.

Art. 30.^o—Todos os processos serão summarios, correrão nos commissariados geraes de policia civil do districto onde for praticado o delicto e será julgador o proprio commissario, geral.

§ unico. Ao delinquento cabe sempre recurso para o ministerio publico apresentando a sua appellação no prazo de tres dias a contar d'aquelle em que foi julgado, correndo então o processo os tramites ordinarios.

Art. 31.^o—A importancia das multas recolhidas será entregue, logo que se concluem os processos: metade ao participante ou apprehensor e a outra metade será dividida em partes eguaes pelo escrivão ou escrivães dos guardas campestres, florestaes ou ruraes.

Art. 32.^o—Esta lei será semestralmente publicada por meio d'editaes afixados nas portas das egrejas e capellas de todas as freguezias, nas dos paços dos concelhos e nos logares mais frequentados e começará a vigorar no principio do defeso de 1897.

Art. 33.^o—Fica revogada toda a legislação anterior sobre caça.

Porto, outubro de 96.

BAPTISTA DE SÁ.

SR. REDACTOR

No seu illustrado jornal vem publicado um agradecimento ou elogio a um artigo em que se defendeu a caça ás codornizes em tempo defeso, agradecimento que vem firmado com diversos nomes e entre elles o meu.

Esse facto levou-me a pedir a v. a fineza de publicar a seguinte declaração:

Tendo sido eu um dos iniciadores da «Associação Protectora da Caça em tempo defeso», associação que decerto virá a prestar valiosos serviços aos caçadores do paiz, se, como tenho esperança, alguns dos meus collegas fundadores não mudarem de opinião, venho por esse motivo lembrar-lhes quanto era justo e preciso levar por diante o nosso proposito e fazer com que rigorosamente se mantenha o defeso da caça desde 1 de Março a 15 de Agosto, incluindo a caça ás proprias codornizes, o que apenas por tolerancia se deve permittir de 1 de Julho em diante, no Riba-Tejo.

Exposta pois mais uma vez a minha opinião sobre o assumpto, serve essa exposição de protesto contra a inclusão da minha assignatura no referido agradecimento, não levando a minha censura mais longe por ter que me dirigir a um amigo meu e cujo valimento eu sou o primeiro a reconhecer, pedindo comtudo que mais ninguem se lembre de repetir semelhante caso.

Agradecendo a v. a publicação d'estas linhas desde já me confesso reconhecido e de

De v. etc.

ALFREDO FRANCISCO CARTAXO.

CARREIRA DE TIRO

No domingo 18 do corrente dispararam-se 1.140 tiros, com o seguinte resultado:

ALVOS

N.^o 1 normal a 100.^m N.^o 2 e 3 normaes a 300.^m N.^o 4 e 5 circular de 1.^o 20 a 300.^m e N.^o 6, 7 e 8 figura de joelhos a 200.^m.

Os alvos n.^{os} 4 a 8 são os que hão-de servir no concurso de 15 de novembro futuro.

Alvo a 100 ^m	80 disparados	72 acertados
» 200 ^m	360	162 »
» 300 ^m norm.	250	158 »
» 300 ^m circ..	450	200 »
Total..	1.140	592

Associação dos Atiradores Civis Portuguezes

Os socios d'esta Associação fizeram 510 tiros:

Alvo a 100 ^m	10 disparados	9 acertados
» 200 ^m	170	78 »
» 300 ^m norm.	80	52 »
» 300 ^m circ..	250	116 »
Total..	510	255

Associação dos Atiradores Civis Estrella

Os socios d'esta Associação fizeram 210 tiros:

Alvo a 100 ^m	10 disparados	8 acertados
» 200 ^m	60	29 »
» 300 ^m norm.	50	37 »
» 300 ^m circ..	90	36 »
Total..	210	110

Grupo Patria

Os socios d'este Grupo fizeram 100 tiros:

Alvo a 200 ^m	40 disparados	19 acertados
» 300 ^m norm.	20	18 »
» 300 ^m circ..	40	20 »
Total..	100	57

Grupo Suisso

Os socios d'este Grupo fizeram 100 tiros:

Alvo a 200 ^m	40 disparados	15 acertados
» 300 ^m circ..	60	21 »
Total..	100	36

Grupo do Athenen

Os socios d'este grupo fizeram 60 tiros:

Alvo a 200 ^m	30 disparados	17 acertados
» 300 ^m norm.	20	16 »
» 300 ^m circ..	10	7 »
Total..	60	40

Matricularam-se de novo na carreira os srs. Manuel Marques Carneiro, de 40 annos, natural de Albergaria-a-Velha, commerciante; João Cordeiro, de 40 annos, natural de Villa Real de Traz-os-Montes, agricultor; Adolpho Henrique da Cunha Ferraz, de 35 annos, natural de Lisboa, professor; João Baptista d'Avellar, de 33 annos, natural de Caparica, professor, e Manuel Ribeiro, de 25 annos, natural de S. Martinho de Sande, Guimaraes, caixeiro.

O DIREITO DE CAÇAR

(Continuado do n.^o 85)

O primeiro diz-nos que a fórma dos animaes não é inalteravel e que a sua natureza pôde variar e mesmo mudar absolutamente com o tempo; diz-nos que

é possível que muitas especies se tenham aperfeiçoado ou abastardado, em virtude das grandes vicissitudes da terra e das aguas, do abandono ou cultura da natureza, *pela longa influencia d'um clima contrario ou favoravel*, não sendo já o que eram outr'ora, e admite um movimento de fluxo continuo em que se pode entrever o que era a natureza no preterito para se deduzir o que será no futuro.

O segundo, é tambem um transformista, admite as modificações das especies sob a *influencia dos meios*, das *circunstancias* e do *poder dos habitos*, e diz que tudo que fôr mudado na organisação d'um individuo, durante a vida, é *conservado pela geração e transmittido aos novos individuos que provenham dos que soffreram as mudanças*.

O terceiro, o illustre naturalista que estabeleceu as leis de selecção natural, da luta pela existencia, etc., julgando o que se passa nas outras especies, pelo confronto com as dos animaes domesticos, diz-nos que se a especie varia nas nossas mãos é porque *ella é essencialmente variavel*.

O ultimo, que é um naturalista e um critico, diz-nos que a selecção natural não é uma theoria é um facto.

Quod abundat non nocet, diz v. ex.^a, portanto, e para responder de vez aos Brehin, Watterton, Larousse, Litré, Bouillet, etc., etc., ainda a citação de Linneu que disse que a *natureza não procede por saltos*; a de Bichner que accentua bem, no que d'elle temos lido, a sua approvação ás theorias transformistas; a de Vogt que diz que fazendo opposição á doutrina da transformação gradual dos typos se achava, em mais d'um ponto de vista, sob a influencia das opiniões tradiconaes, mais ou menos inevitaveis em quem se occupa seriamente de ciencia; e, para não estorpar mais, a de Bamugartner que acha no mundo vegetal e no animal uma tendencia para um desenvolvimento mais perfeito.

D'este modo talvez tenha conseguido fazer com que a v. ex.^a *pareça*, que bem nos pode *parecer* que ha codornizes indigenas, ou pelo menos nos tenhamos salvo d'uma boa duzia de palmatoadas; pois que até segundo Brehm, não entram ou saem as codornizes da Europa, em mais do que n'uma epocha do anno; logo, as que por cá se encontram no inverno bem podem ser as acclimadas e a respectiva prole.

E que seja assim ou não, importa-nos tanto como quem talha os bigodes a qualquer mandarim chinéz; só para sermos agradaveis a v. ex.^a e para que esta grave questão não fique indecisa, vamos pedir ao parlamento que decrete que cada codorniz se faça acompanhar d'um certificado do seu estado civil, bilhete de residencia etc., etc., para quando se proceda ao censo vér qual de nós tem razão.

E tanto não pretendiamos fazer ciencia que escrevemos:

«Mas demos de barato que não ha codornizes indigenas, que ellas não criam em Portugal, que um periodo de defesa bastante longo não permite caçal-as nos restolhos, emfim, tudo quanto quizerem, e nós continuaremos pedindo que a defesa exista tambem, e rigorosamente, para ellas.»

Trouxe-nos á imprensa o interesse (cousa vil) do nosso paiz e o dos proprios caçadores e nunca a ideia de podermos ter um dia que medir-nos com v. ex.^a ou outrem, n'um campo de que a inaptidão e as necessidades prosaicas da vida, nos arredaram ha muito.

Mas porque será que v. ex.^a se atira

com tanto esforço a derruir aquillo que nos parece e não faz o mesmo a respeito do que affirmámos peremptoriamente?!

(Continua.)

MARTELLEIRO.

ASSOCIAÇÃO PROTECTORA DA CAÇA EM TEMPO DEFESO

Extracto da sessão da direcção em 20 do corrente

PRESENTES os Srs. Anselmo de Souza, presidente; João Pedro Fernandes e Alfredo Francisco Cartaxo, vogaes, e Victorino S. d'Almada Junior da commissão de propaganda.

Aberta a sessão ás 8 horas e meia da noite, leu-se e approvou-se a acta de 6 do corrente. Na noite de 13 não houve sessão por falta de numero.

O Sr. presidente disse que achando-se em Lisboa no exercicio das suas funções o Sr. Governador Civil se tornava necessario que a commissão nomeada para se entender com este digno magistrado o procurasse a fim de desempenhar a sua missao.

Sobre este assumpto uzaram da palavra os Srs. Fernandes e Cartaxo, ficando assente que fossem avisados os membros da commissão para reunirem no edificio do Governo Civil na proxima quinta-feira 22 á 1 hora da tarde.

O Sr. Alfredo Cartaxo communicou á direcção que na segunda feira 19 tinham vindo para um logar da Praça da Figueira mais 62 perdizes vivas.

O Sr. presidente disse que estes factos que se estavam repetindo amiudadas vezes, eram mais uma demonstração da falta de respeito pelo que determiná o regulamento sobre a caça, e elle se encarregava de transmittir esse facto ao Sr. Governador Civil confiando plenamente em que sua excellencia, mais uma vez attenderia as justas reclamações da associação.

Foi prezente uma proposta para um socio, foi approvada.

Não havendo mais nada a tratar encerrou-se a sessão eram 10 horas da noite.

PONTO FINAL

JULGO ter discutido o sufficiente, e mostrado por meio de razões immotas, indestructiveis, que a caça da codorniz não deve permitir-se senão na época em que é consentida a outra caça. Taes razões, porém, se não têm dado dia e clarão, como diria Garrett, ao pensamento de todos os caçadores, muitos confrades meus têm convindo n'ellas, e eu posso, por este motivo, considerar-me feliz, pois que não perdi todo o tempo e feito na defeza d'esta causa que já poucos contendores hoje combatem.

Ainda ha meia duzia d'elles, na verdade que, por um afinçado apêgo á ideia de que a codorniz não deve nem pode ser considerada como ave indigena, gastam até o ultimo cartucho na campanha que travaram contra aquelles, que são a maior parte, que pelem a meu lado; mas essa meia duzia de caçadores, que fecharam os olhos e os ouvidos para não poderem ver nem ouvir senão o contrario de tudo o que o bom criterio aconselha, hão de, por fim de contas, cahir em si, porque o andar dos tempos se encarregará de os trazer a bom caminho, de lhes desvanecer essa cegueira.

E' triste e bem custoso ter por adversarios intelligencias cultas, e mais triste e mais custoso ainda é o ver apregoar doutrinas falsas que podem, ás vezes, ligar a si espiritos doentios, que tanto abundam n'este mundo tão irracional como lhe chamou o padre Antonio Vieira. E' triste! Mas o que é certo é que ninguem pode nem deve coarctar a outrem a liberdade da manifestação do pensamento, embora esse direito conduza a um erro claro, mas que a lei permite que se abrace e se propague como se fôra uma virtude das que Socrates aconselhava e pedia a seus discipulos que tivessem.

Eu, da minha parte, vou pôr ponto na questão acerca do *defeso da codorniz*, d'essa ave a que o sr. Zacharias d'Aça, caçador e escriptor distinctissimo, não teve duvida em regatear os foros de caça d'arribação. E vou pôr ponto, em resposta a todos que têm provocado a minha opinião humilde sobre o assumpto, transcrevendo aqui um bocadinho d'oiro do sr. Bulhão Pato, que não necessita dos encomios de ninguem:

«Os tiros, ás codornizes, dobram-se a cada passo na Ilha de S. Miguel. Na ilha só por meados de novembro se principia a caça em força. Não é preciso que a autoridade intervenha; todos cumprem espontaneamente o regulamento. Em as codornizes começando a reclamar para acasalarem, ninguem mais pega em espingarda. Outro tanto succedêra em Portugal, onde toda a gente atria ás perdizes no chôco e ás codornizes nas hervas, nas barbas da auctoridade!»

Felizes e conscienciosos os caçadores da Ilha de S. Miguel.

Porto, outubro 19 de 96.

B. DE SÁ.

TRES HEROES

DIZ-NOS um nosso assignante, que n'um dos dias da semana passada, um sujeito de Montemor, conhecido pelo Alhão, foi ás 10 horas da noite, armar duas ratoeiras á serra d'Amoreira; quando alli chegou já lá estavam o Malvas e o Alau de Caneças, fazendo o mesmo serviço; todos estes sujeitos são caçadores furtivos conhecidos como taes.

D'estes factos ha tantos, que quasi não vale a pena cital-os.

62 Perdizes vivas

O Regulamento districtal sobre o exercicio da caça, com data de 31 de maio de 1884, em vigor, diz no art. 8.º:

«E' absolutamente prohibido, no exercicio da caça, o uzo ou emprego de reclusos, laços, fios, ratoeiras ou outras quaisquer especies de armadilhas, sob pena de 4\$000 réis de multa.»

Isto é tudo quanto ha de mais claro, não se pode caçar, caça de penna, senão a tiro; perguntamos, como é que todos os dias estão entrando pelas barreiras especialmente na ponte dos vapores do Terreiro do Paço, dezenas e dezenas de perdizes vivas?

Na ultima segunda feira 19, só para um logar da praça da figueira vieram 62 perdizes vivas!

Isto é inaudito, não se acredita, mas é um facto, que nós supponmos só poder existir, por ser desconhecido do sr. Go-

vernador Civil, a quem já tanto se deve e a quem esperamos dever mais esta providencia, reclamando do commando da guarda fiscal a execução e interpretação do art. 8.º, que alli será prestada com a boa vontade e sollicitude, com que já teem attendido a outros pedidos.

ANSELMO DE SOUZA.

PENSANDO EM CAÇA

NA parte já publicada do meu «Pequeno adjutorio (sem c) para um projecto de lei sobre caça», sahiram alguns defeitos typographicos, que me apressuro a fazer desaparecer, visto tratar-se d'um documento em que taes defeitos se não devem consentir.

No art.º 1.º escrevi *estrangeiras* e não *estrangeiros*;

No art.º 2.º falta o adverbio conjunctivo *como*, antes do substantivo *figueiras*;

No art.º 3.º deve lêr-se *tiverem* e não *tiver*, e *lhes* em vez de *lhe*;

No § unico a este artigo, leia-se *havendo-os* e não *havendo-as*.

No art.º 5.º deve ser supprida a virgula depois da palavra *damninhos*. Essa virgula, que alli me pozeram, faz com que se lhe dê uma interpretação inteiramente differente. Entre as palavras *direcções*, *sociedades* não deve existir a conjunção e mas sim a preposição *de*;

No § unico do art.º 6.º, a virgula que está depois do *sempre* deve pôr-se-lhe antes; substitua-se o *quando* por *que* e ponha-se virgula depois do verbo *usar*;

Ou se tire a virgula depois da palavra *destinem* do art.º 8.º ou se ponha outra depois do adverbio *directamente*.

No art.º 10.º, quasi no fim, faltam depois da palavra caçador, as palavras *pelo damno*;

No art.º 14.º, depois da palavra perante, tinha escripto mais o *mesmo administrador*, com;

No n.º 3.º do art.º 15.º leia-se *proprias* e não *propria*;

Queira Deus que não succeda o mesmo na parte restante, para lhes evitar o trabalho da correccção.

Agora, um esquecimento meu:

Art.º... É permitido a cada caçador importar do estrangeiro até cinco kilos de polvora em cada anno, para seu uso, e para o seu despacho nas alfandegas não decessita d'outra licença senão d'aquella que lhe dá o direito de poder caçar.

Porto, outubro 19 de 96.

B. DE SÁ.

ABETARDOS

DIZ o nosso estimavel collega da Povoia de Varzim, *Estrella Povoense*:

Appareceram ultimamente n'este concelho alguns bandos de abetardos.

Os caçadores, logo que tiveram noticia da chegada d'estas aves, correram pressurosos a dar-lhes caça, mas, segundo nos informam, foram pouco fructiferas as suas canceiras.

Editor responsavel — Manuel Augusto Pinto

A LIBERAL — Officina typographica
Rua de S. Paulo, 216